



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **DECISÃO**

Trata-se de procedimento voltado a apurar a conduta da Desembargadora Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT-17), conforme notícias anexas.

Nada obstante, chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça a autuação de Reclamação Disciplinar no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por iniciativa do Presidente do TST e do CSJT, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vieira de Mello Filho.

Conforme os elementos informativos colhidos, durante o julgamento relativo à reestruturação administrativa daquela Corte Regional, a Desembargadora teria se dirigido de forma agressiva, imoderada e aos gritos contra a seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que pleiteava intervenção no feito.

Registros audiovisuais e notícias amplamente veiculadas na mídia jurídica especializada indicam o uso de tom jocoso, deboche e excessos verbais direcionados não apenas à entidade de classe, mas também aos magistrados atuantes no primeiro grau de jurisdição.

Diante da gravidade institucional e da repercussão dos fatos, justifica-se a atuação direta deste Órgão cúpula de controle.

### **Da Avocação do Procedimento**

A gravidade dos acontecimentos e o reflexo imediato na credibilidade e na imagem do Poder Judiciário justificam a pronta avocação do feito por esta Corregedoria Nacional de Justiça. A supremacia correicional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autoriza a assunção de procedimentos disciplinares quando a relevância da matéria e a necessidade de preservação da dignidade da magistratura nacional assim exigirem, centralizando a condução do caso nesta instância superior.

### **Do Mérito e do Comportamento Reiterado**

O exame preliminar das mídias anexadas revela postura inteiramente desalinhada com os deveres impostos aos magistrados. A urbanidade, a polidez e o tratamento cortês com partes e interessados, bem como os representantes das instituições essenciais à Justiça não representam mera faculdade, mas obrigação funcional imperiosa.

O comportamento sob análise, em tese, viola frontalmente as seguintes balizas fixadas pelo ordenamento jurídico:

a) **Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN):** O artigo 35, inciso IV, que preconiza o dever inafastável de tratar com urbanidade as partes, advogados e demais auxiliares da Justiça. A adoção de gritos e expressões de desonra desborda completamente do limite constitucional da liberdade de manifestação e do debate jurídico;

b) **Código de Ética da Magistratura Nacional:** Os preceitos insculpidos nos artigos 22, 24, 25, 26 e 37 impõem conduta pautada na prudência, no decoro e na linguagem polida. O Judiciário deve se manter impermeável a arroubos de destempero ou intimidações.

O quadro ganha contornos ainda mais críticos ao se verificar que o episódio não constitui uma desconformidade isolada na trajetória da representada. A Desembargadora já figura no polo passivo do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 2080-53.2026.2.00.0000 perante este Conselho Nacional de Justiça. Naquele feito, motivado por ofensas e ameaças dirigidas a colegas de toga por meio de plataformas de mensagens, foi imposta e referendada pelo Plenário do CNJ medida acautelatória proibindo-a de concorrer ou exercer cargos diretivos e de gestão no TRT-17.

A reiteração desse padrão irascível e hostil, agora direcionado à advocacia e à magistratura de primeira instância, evidencia uma recalcitrância incompatível com a dignidade da função jurisdicional, gerando um ambiente de profunda desarmonia e desconfiança social.

### **Da Necessidade de Afastamento Cautelar**

Para a garantia da ordem pública administrativa, a regularidade dos trabalhos correicionais e a preservação da própria respeitabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mostra-se imperioso um atuação mais rígida pelo CNJ.

A permanência da magistrada no exercício de suas funções ordinárias, em face dos repetidos escândalos e desvios de conduta apurados, põe em risco a serenidade das sessões de julgamento e a integridade psicológica de servidores, advogados e jurisdicionados. Presentes o *fumus boni iuris* (fatos amplamente documentados) e o *periculum in mora* (risco contínuo de novos episódios de assédio verbal e desestabilização institucional).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais e regimentais conferidas a esta Corregedoria Nacional de Justiça:

1. **DETERMINO A AVOCAÇÃO** imediata da Reclamação Disciplinar instaurada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em face da Desembargadora Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain.

2. **DECRETO O AFASTAMENTO CAUTELAR E IMEDIATO** da referida magistrada do exercício de suas funções judicantes e administrativas junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com fulcro na urgência decorrente da gravidade e reiteração dos fatos.

3. **DETERMINO A PROIBIÇÃO** de acesso da Desembargadora afastada às dependências físicas do Tribunal, bem como a suspensão de suas credenciais de sistemas internos e o usufruto de prerrogativas estritamente associadas à atividade funcional diária, resguardados os vencimentos básicos regulamentares até a deliberação final do Plenário.

Comunique-se, com a máxima urgência e por meio eletrônico, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para o imediato cumprimento desta ordem de afastamento e adoção das providências operacionais necessárias.

Cumpra-se, cientificando-se a Presidência do TST e do CSJT.

Com o envio dos autos a esta Corregedoria Nacional de Justiça, junte-se cópia integral deste procedimento.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

M1/A5



Documento assinado eletronicamente por **MAURO CAMPBELL MARQUES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 09/07/2026, às 18:37, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2674766** e o código CRC **BD9B897D**.

---